



I - A
S É R I E

Esta 1.^a série do Diário da República é apenas constituída pela parte A

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 5/96:

Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 151/95, de 24 de Junho, que harmoniza o regime jurídico dos planos especiais de ordenamento do território 404

Lei n.º 6/96:

Altera a data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro (revisão do Código de Processo Civil) 404

Lei n.º 7/96:

Define as estruturas de apoio técnico e pessoal e de gestão patrimonial, administrativa e financeira do órgão de soberania Presidente da República 404

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 71/96:

Torna pública a troca dos instrumentos de ratificação do Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República de Moçambique 407

Aviso n.º 72/96:

Torna público ter, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, o Governo de Trindade e Tabago depositado o instrumento de

adesão ao Acordo de Estrasburgo sobre a Classificação Internacional de Patentes, de 24 de Março de 1971, modificado a 28 de Setembro de 1979 407

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 11/96:

Altera a redacção do artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 231/86, de 14 de Agosto (cria no Serviço de Protecção Civil uma conta designada «Conta especial de emergência») 407

Ministério da Economia

Decreto-Lei n.º 12/96:

Dá nova redacção aos artigos 2.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 156/93, de 6 de Maio [aprova os Estatutos da Região de Turismo de Leiria (Rota do Sol)] 408

Ministério da Educação

Decreto-Lei n.º 13/96:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1997 a vigência do Decreto-Lei n.º 263/90, de 30 de Agosto, relativo à consignação de obras nos estabelecimentos de ensino ... 409

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 5/96

de 29 de Fevereiro

Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 151/95, de 24 de Junho, que harmoniza o regime jurídico dos planos especiais de ordenamento do território.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 165.º, alínea c), 169.º, n.º 3, e 172.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 151/95, de 24 de Junho, que harmoniza o regime jurídico dos planos especiais de ordenamento do território, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 —

2 —

3 — Os tipos de planos especiais de ordenamento do território, para os efeitos do presente diploma, são os planos relativos às áreas protegidas, planos de albufeiras de águas públicas e planos da orla costeira.»

Aprovada em 25 de Janeiro de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 7 de Fevereiro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 13 de Fevereiro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 6/96

de 29 de Fevereiro

Altera a data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro (revisão do Código de Processo Civil)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

O n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, passa a ter a redacção seguinte:

«O presente diploma entra em vigor em 15 de Setembro de 1996 e só se aplica aos processos iniciados após esta data, salvo o estipulado no n.º 2.»

Artigo 2.º

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 7 de Fevereiro de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 8 de Fevereiro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 13 de Fevereiro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 7/96

de 29 de Fevereiro

Define as estruturas de apoio técnico e pessoal e de gestão patrimonial, administrativa e financeira do órgão de soberania Presidente da República.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei define e regula as estruturas e os serviços integrantes da Presidência da República, que têm por função prestar o apoio técnico, pessoal e de gestão patrimonial, administrativa e financeira ao Presidente da República.

Artigo 2.º

Órgãos e serviços

A Presidência da República é integrada pelos seguintes serviços e órgãos:

a) Serviços de apoio directo ao Presidente da República:

Casa Civil
Casa Militar;
Gabinete;
Serviço de Segurança;
Centro de Comunicações;
Serviço de Apoio Médico;

b) Conselho Administrativo;

c) Secretaria-Geral.

Artigo 3.º

Autonomia administrativa e financeira

1 — A Presidência da República é dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos da presente lei e demais legislação aplicável.

2 — Os membros dos órgãos e serviços de apoio directo são da livre escolha do Presidente da República.

CAPÍTULO II

Dos órgãos e serviços

Artigo 4.º

Casa Civil

1 — A Casa Civil é um serviço de consulta, de análise, de informação e de apoio técnico ao Presidente da República.

2 — A Casa Civil é constituída pelo chefe da Casa Civil e pelos assessores, adjuntos e secretários, em número a fixar pela legislação regulamentar da presente lei.

3 — Integra ainda a Casa Civil um corpo de consultores, constituído por especialistas.

4 — Junto da Casa Civil funciona um núcleo de apoio administrativo.

Artigo 5.º

Chefe da Casa Civil

1 — O chefe da Casa Civil dirige a Casa Civil e assegura a coordenação administrativa e financeira dos órgãos e serviços da Presidência da República.

2 — As competências administrativas e financeiras legalmente cometidas à Presidência da República, que não caibam a qualquer dos seus órgãos, são exercidas pelo chefe da Casa Civil.

3 — O chefe da Casa Civil representa o Presidente da República sempre que este o determine.

Artigo 6.º

Casa Militar

1 — A Casa Militar é um serviço de apoio ao Presidente da República na sua qualidade de Comandante Supremo das Forças Armadas.

2 — A Casa Militar é constituída pelo chefe da Casa Militar e por assessores e ajudantes-de-campo, sendo apoiada por secretários e pessoal administrativo, nos termos previstos na legislação regulamentar da presente lei.

3 — O chefe da Casa Militar é um oficial de patente não inferior a oficial e os assessores e os ajudantes-de-campo são oficiais dos três ramos das Forças Armadas.

Artigo 7.º

Chefe da Casa Militar

1 — O chefe da Casa Militar dirige a Casa Militar e representa o Presidente da República sempre que este o determine.

2 — O chefe da Casa Militar assegura a ligação entre a Presidência da República e as autoridades militares.

Artigo 8.º

Gabinete

1 — O Gabinete é um serviço de apoio directo e pessoal do Presidente da República.

2 — O Gabinete é constituído por um chefe do Gabinete e demais membros previstos na legislação regulamentar da presente lei.

Artigo 9.º

Chefe do Gabinete

O chefe do Gabinete dirige o Gabinete e representa o Presidente da República sempre que este o determine.

Artigo 10.º

Serviço de Segurança

1 — O Serviço de Segurança constitui a estrutura especialmente encarregada da protecção e segurança pessoal do Presidente da República, assim como da prevenção, controlo, vigilância, protecção e defesa das instalações, bens e serviços da Presidência da República e das pessoas que nela exercem funções.

2 — O Serviço de Segurança é dirigido por um chefe do Serviço e por um adjunto.

3 — O Serviço de Segurança é integrado por um destacamento da Divisão de Segurança da Polícia de Segurança Pública, um destacamento da Guarda Nacional Republicana e uma esquadra da Polícia de Segurança Pública.

Artigo 11.º

Centro de Comunicações

O Centro de Comunicações assegura o sistema de comunicações da Presidência da República, em articulação com os restantes serviços referidos no artigo 2.º

Artigo 12.º

Serviço de Apoio Médico

1 — O Serviço de Apoio Médico presta assistência médica e de enfermagem ao Presidente da República, em articulação com outros serviços de saúde, públicos ou privados.

2 — O funcionamento do Serviço de Apoio Médico é assegurado por pessoal médico e de enfermagem devidamente qualificado.

Artigo 13.º

Conselho Administrativo

1 — O Conselho Administrativo é o órgão deliberativo em matéria de gestão patrimonial, administrativa e financeira e tem a seguinte composição:

- a) O chefe da Casa Civil, que preside;
- b) O chefe da Casa Militar;
- c) O chefe do Gabinete;
- d) O secretário-geral;
- e) O director dos serviços administrativos e financeiros da Secretaria-Geral, que secretaria.

2 — As deliberações do Conselho Administrativo são tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria dos seus membros.

Artigo 14.º**Competências**

Cabe ao Conselho Administrativo:

- a) Definir a política geral de administração e os meios necessários à sua execução;
- b) Elaborar os planos de actividade, anuais e plurianuais;
- c) Aprovar o orçamento, sob proposta do secretário-geral;
- d) Aprovar o relatório e a conta de gerência;
- e) Exercer a gestão financeira, incluindo a autorização de despesas orçamentadas cujo montante exceda o previsto no n.º 1 do artigo 19.º;
- f) Elaborar os regulamentos internos que respeitem à gestão das áreas patrimonial, administrativa e do pessoal;
- g) Orientar a contabilidade e fiscalizar a sua escrituração;
- h) Promover a organização e actualização do inventário do património.

Artigo 15.º**Secretaria-Geral**

A Secretaria-Geral é o serviço de apoio administrativo da Presidência da República, competindo-lhe:

- a) Assegurar o funcionamento dos serviços administrativos, incluindo os serviços respeitantes à Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas;
- b) Executar as deliberações do Conselho Administrativo e, em geral, assegurar o funcionamento dos serviços de administração e de gestão financeira e patrimonial;
- c) Realizar todas as operações de administração e gestão do pessoal;
- d) Elaborar o orçamento, bem como o relatório e a conta de gerência da Presidência da República.

Artigo 16.º**Secretário-geral**

1 — A Secretaria-Geral é dirigida e coordenada pelo secretário-geral, que, por inerência, é o secretário-geral das Ordens Honoríficas Portuguesas.

2 — O secretário-geral pode ser coadjuvado no exercício das suas funções por um adjunto.

3 — O secretário-geral e o adjunto, equiparados para todos os efeitos legais a director e a subdirector-geral, são nomeados pelo Presidente da República, que lhes confere posse, em comissão de serviço e pelo período do mandato, permanecendo em funções até à nomeação do novo secretário-geral.

4 — Das decisões do secretário-geral de que caiba recurso administrativo, é o mesmo interposto para o Conselho Administrativo.

CAPÍTULO III**Regime financeiro****Artigo 17.º****Orçamento**

1 — O orçamento da Presidência da República é aprovado pelo Conselho Administrativo, mediante pro-

posta do secretário-geral, e enviado ao Governo para efeitos de inscrição das respectivas dotações na proposta de Orçamento do Estado a submeter à Assembleia da República.

2 — As transferências e reforços de verbas são operados nos termos da legislação em vigor para os organismos autónomos, com as devidas adaptações.

Artigo 18.º**Receitas**

Constituem receitas da Presidência da República:

- a) As dotações do Orçamento do Estado;
- b) O saldo de gerência do ano anterior;
- c) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

Artigo 19.º**Autorização de despesas**

1 — Os limites de competência do chefe da Casa Civil para autorização de despesas e celebração de contratos são os que vigoram, nos termos da lei geral, para os órgãos máximos dos serviços e fundos autónomos.

2 — A legislação regulamentar da presente lei especifica os casos em que pode haver delegação dos poderes previstos no número anterior.

3 — A autorização de despesas orçamentadas, cujo montante exceda o disposto no n.º 1, é da competência do Conselho Administrativo.

Artigo 20.º**Execução**

A execução do orçamento da Presidência da República é feita através dos respectivos órgãos e serviços, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 21.º**Requisição de fundos**

1 — O Conselho Administrativo requisita mensalmente à Direcção-Geral da Contabilidade Pública as importâncias que forem necessárias por conta da dotação global que é atribuída à Presidência da República.

2 — As requisições referidas no número anterior, depois de visadas pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública, são expedidas, com as competentes autorizações de pagamento, para o Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, sendo as importâncias levantadas pela Secretaria-Geral e por ela depositadas, à sua ordem, na Caixa Geral de Depósitos.

Artigo 22.º**Regime duodecimal**

Compete ao chefe da Casa Civil, sob proposta do secretário-geral e ouvido o Conselho Administrativo, autorizar a dispensa do regime duodecimal de qualquer

das dotações orçamentais da Presidência da República e, bem assim, solicitar a antecipação, total ou parcial, dos respectivos duodécimos.

Artigo 23.º

Fundos permanentes

O chefe da Casa Civil, sob proposta do secretário-geral e ouvido o Conselho Administrativo, poderá autorizar a constituição de fundos permanentes na Secretaria-Geral, destinados ao pagamento directo de pequenas despesas, em termos a regulamentar por decreto-lei que fixará as regras do respectivo controlo, sem prejuízo da fiscalização jurisdicional.

Artigo 24.º

Conta

1 — O relatório e a conta de gerência da Presidência da República, depois de aprovados, são enviados pelo chefe da Casa Civil ao Tribunal de Contas até 15 de Abril de cada ano.

2 — A conta é publicada no *Diário da República*, acompanhada do respectivo acórdão do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 25.º

Património

O património próprio da Presidência da República rege-se por lei especial, a aprovar pela Assembleia da República.

Artigo 26.º

Presidente eleito

Após a publicação dos resultados eleitorais finais e até à tomada de posse, a Secretaria-Geral presta apoio logístico e administrativo ao Presidente da República eleito, tendo em vista a preparação do exercício do seu mandato.

Artigo 27.º

Disposições finais

1 — O Governo regulamenta a presente lei nos 30 dias posteriores à sua entrada em vigor.

2 — O regime de autonomia administrativa e financeira da Presidência da República entra em vigor no próximo ano económico, sem prejuízo da imediata aplicação das normas referentes ao Conselho Administrativo e à autorização de despesas.

3 — Os encargos decorrentes das acções de representação externa do Estado Português continuam a ser regulados pelo quadro legal aplicável no âmbito do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

4 — Até à entrada em vigor da legislação prevista no n.º 1, o estatuto dos membros e o quadro dos órgãos e serviços da Presidência da República continuam a

reger-se pelas normas vigentes à data da publicação da presente lei.

Aprovada em 1 de Fevereiro de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 7 de Fevereiro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES*.

Referendada em 13 de Fevereiro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 71/96

Por ordem superior se torna público que aos 22 de Janeiro de 1996 se acham trocados os instrumentos de ratificação do Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República de Moçambique, assinado aos 12 de Abril de 1990, em Lisboa, e aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/91 e pelo Decreto do Presidente da República n.º 8/91, de 14 de Fevereiro.

Nos termos do n.º 1 do artigo 129.º do referido Acordo, o mesmo entrará em vigor a 22 de Fevereiro de 1996.

Instituto da Cooperação Portuguesa, 13 de Fevereiro de 1996. — O Presidente, *José Luiz Gomes*.

Aviso n.º 72/96

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, o Governo de Trindade e Tabago depositou, em 20 de Dezembro de 1995, o instrumento de adesão ao Acordo de Estrasburgo sobre a Classificação Internacional de Patentes, de 24 de Março de 1971, modificado a 28 de Setembro de 1979.

O dito Acordo entrará em vigor para o Governo de Trindade e Tabago em 20 de Dezembro de 1996.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 13 de Fevereiro de 1996. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Perestrello Cavaco*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 11/96

de 29 de Fevereiro

A experiência recente tem evidenciado a necessidade de conferir maior abertura ao quadro legal dos apoios disponíveis para fazer face às situações de emergência,

designadamente do tipo daquelas que o País tem ultimamente vivido.

O Estado tem o dever, em particular em situações dessa natureza, de ser solidário com as pessoas e famílias com maiores carências, e que são as que por elas são mais duramente atingidas, em termos que requerem urgente assistência e socorro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 231/86, de 14 de Agosto (cria no Serviço Nacional de Protecção Civil uma conta designada «Conta especial de emergência»), passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Despesas a suportar

1 — Pela conta especial de emergência serão suportadas as seguintes despesas:

- a) Despesas urgentes decorrentes de acções de socorro e assistência às populações atingidas por situações de catástrofe, calamidade, acidente grave ou outras situações de emergência, nomeadamente com alimentação, abrigo, agasalho, transporte, cuidados de saúde, e outros apoios destinados a minorar graves situações de carência que por aquelas tenham sido provocadas ou agravadas;
- b)
- c)

2 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Fevereiro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Alberto Bernardes Costa*.

Promulgado em 15 de Fevereiro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Fevereiro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 12/96

de 29 de Fevereiro

O município da Nazaré, cuja área é contígua à da Região de Turismo de Leiria (Rota do Sol), possui características que justificam a sua integração naquela Região, dela se aproximando do ponto de vista geográfico, ecológico e etnográfico, e estando ligado histórica e culturalmente aos municípios que a constituem.

O Decreto-Lei n.º 287/91, de 9 de Agosto, que estabeleceu o novo regime jurídico das regiões de turismo, prevê a possibilidade de alargamento da área das regiões, a pedido do município interessado e ouvida a respectiva comissão regional.

Encontrando-se preenchidas as condições legalmente previstas para o alargamento da área da Região de Turismo da Rota do Sol, através da integração do município da Nazaré, cumpre então proceder à alteração dos estatutos da Região, por forma a adequá-los à nova composição.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

O n.º 1 do artigo 2.º e o n.º 1 do artigo 12.º dos Estatutos da Região de Turismo de Leiria (Rota do Sol), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 156/93, de 6 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Composição e área

1 — A Região de Turismo de Leiria (Rota do Sol) é formada pelos seguintes municípios e abrange a totalidade das suas áreas territoriais:

- a) Alcobaça;
- b) Batalha;
- c) Leiria;
- d) Marinha Grande;
- e) Nazaré;
- f) Ourém;
- g) Pombal;
- h) Porto de Mós.

2 —
3 —

Artigo 12.º

Composição

1 — A comissão regional tem a seguinte composição:

- a) O presidente da Região de Turismo;
- b) Um representante da câmara municipal de cada um dos municípios que integrem a Região;
- c) Um representante de cada uma das seguintes entidades:
 - i) Membro do Governo responsável pela área do turismo;
 - ii) Membro do Governo responsável pela área da cultura;
 - iii) Capitania do Porto da Nazaré;
 - iv) Estabelecimentos hoteleiros da Região;
 - v) Estabelecimentos similares dos hoteleiros da Região;
 - vi) Agências de viagens e turismo com sede ou sucursal na Região;
 - vii) Organização sindical dos trabalhadores da indústria hoteleira, restaurantes e similares da Região;
 - viii) Santuário de Nossa Senhora de Fátima.

2 —
3 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Fevereiro de 1996. — *António Manuel de Oliveira*

Guterres — João Cardona Gomes Cravinho — Daniel Bessa Fernandes Coelho — Manuel Maria Ferreira Carriho.

Promulgado em 15 de Fevereiro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Fevereiro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 13/96

de 29 de Fevereiro

Considerando a prioridade dada pelo Governo à educação, designadamente no que toca ao ensino básico, em ligação com o alargamento da rede nacional de educação pré-escolar, importa assegurar a adopção de critérios rigorosos para a definição da rede escolar, bem como os mecanismos de responsabilização financeira que permitam o desenvolvimento programado das infra-estruturas educativas. Neste sentido, para a execução do programa especial de construção de estabelecimentos de ensino financiado em parte pelo Programa de Desenvolvimento da Educação em Portugal (PRO-

DEP II), ao abrigo do novo quadro comunitário de apoio, revela-se necessário prolongar a vigência do regime especial previsto no Decreto-Lei n.º 263/90, de 30 de Agosto, até ao final do ano de 1997.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O prazo estabelecido no artigo único do Decreto-Lei n.º 212/95, de 17 de Agosto, é prorrogado até 31 de Dezembro de 1997.

Artigo 2.º

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Fevereiro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — João Cardona Gomes Cravinho — Eduardo Carrega Marçal Grilo.*

Promulgado em 15 de Fevereiro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Fevereiro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 72\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex